

A. I. N° - 210943.0007/09-5  
AUTUADO - LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA.  
AUTUANTE - CARLOS LÁZARO DE ANDRADE  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
INTERNET 26.07.2010

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0181-05/10**

**EMENTA. ICMS.** EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA DE DEFESA. Extingue-se o crédito tributário com a desistência da defesa e o pagamento do débito exigido, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 02/10/2009, exige ICMS no valor de R\$18.000,00 em razão da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, como sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, fls. 50 a 55, porém, requereu o parcelamento total com os benefícios da Lei nº 11.908/10.

Foram, também, juntados aos autos extrato do pagamento integral do débito e a confirmação da efetivação do pagamento, de acordo com os documentos de fls. 90 e 91.

**VOTO**

O presente Auto de Infração cuida da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, como sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia o contribuinte autuado apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

Depois de compulsar os autos, verifico que apesar da tempestiva e regular impugnação dos autos, em momento posterior, o autuado decidiu pela desistência da lide, promovendo o pagamento à vista e integral do débito exigido através do presente Auto de Infração, utilizando-se dos benefícios concedidos pela Lei nº 11.908/10.

Ao desistir da defesa apresentada, restou patente que o contribuinte tornou-a ineficaz, consoante previsão expressa estatuída pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/99.

Como consequência fática da iniciativa do autuado, acorde imposição do Art. 156, inciso I do CTN, fica extinto o processo administrativo fiscal e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 210943.0007/09-5, lavrado contra **LIBRELATO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS E RODOVIÁRIOS LTDA**. devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para acompanhamento dos pagamentos do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de julho de 2010.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ FRAN

Created with

JORGE IN

 nitroPDF<sup>®</sup> professional

download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)